

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA MICHELE OLIVEIRA GUIMARÃES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO
DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS IMPLICAÇÕES NA
APLICAÇÃO DO DIREITO**

Uruaçu
2021

PAULA MICHELE OLIVEIRA GUIMARÃES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO
DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS IMPLICAÇÕES NA
APLICAÇÃO DO DIREITO**

Pesquisa apresentada à Faculdade Serra da
Mesa, como requisito parcial para a conclusão da
disciplina de TC II.

Orientação: Prof.^a Ma. Isabel Christina
Gonçalves Oliveira

Uruaçu

2021

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS IMPLICAÇÕES NA APLICAÇÃO DO DIREITO
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON DECISIONS PROVIDED BY THE JUDGMENT COUNCIL IN THE COURT OF THE JURY AND ITS IMPLICATIONS IN THE APPLICATION OF THE LAW
Data defesa*:	01/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (<input checked="" type="checkbox"/>) Acesso restrito (<input type="checkbox"/>) Embargo (<input type="checkbox"/>)
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	(<input type="checkbox"/>) O documento está sujeito a registro de patente. (<input type="checkbox"/>) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. (<input type="checkbox"/>) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Paula Michele Oliveira Guimarães
	Como deseja ser citado*:	Guimarães, Paula M. Oliveira.
	E-mail*:	paulamoliveiraguimaraes@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/9983113935092198

2	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Prof.ª Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Martiniano Gomes Ferreira Neto
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1002894667066524
2	Nome*:	Renan Mosege Araújo Lima
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1634437626540333
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Influência; Mídia; Tribunal do júri; Direito.
Palavras-chave (outro idioma):	Influence; Media; Jury court; Right.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	6.00.00.00-7 Ciências Sociais Aplicadas 6.01.00.00-1 Direito 6.01.02.02-0 Direito Penal 6.01.02.03-9 Direito Processual Penal
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	GUIMARÃES, P. M. O. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS IMPLICAÇÕES NA APLICAÇÃO DO DIREITO. Uruaçu-GO, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:

A presente pesquisa surgiu com o desígnio de analisar a possibilidade de influência midiática nas decisões dos jurados do tribunal do júri, averiguando as consequências que tal influência implicaria na aplicação da lei e dos princípios constitucionais, especialmente do contraditório e da ampla defesa. Por meio do método indutivo, pautado no estudo bibliográfico, inicialmente, foram brevemente abordados o contexto histórico e evolutivo e os aspectos gerais relativos ao tribunal do júri. Em seguida, passou-se a expor a cobertura da mídia em casos julgados pelo júri popular, trazendo exemplos de casos brasileiros que marcaram o imaginário popular, destacando o papel desempenhado pela imprensa em cada um deles. Por último, foram abarcados os princípios constitucionais que incidem no tribunal popular, com a abordagem de posicionamentos de doutrinadores diversos acerca do tema proposto na pesquisa, concluindo que os meios informativos visam a lucratividade e utilizam-se do sensacionalismo para cativar o público, influenciando não só os jurados, mas de toda a sociedade, construindo um pré-conceito antes do julgamento do acusado.

Abstract:

This research emerged with the aim of analyzing the possibility of media influence in the decisions of the jury court jurors, investigating the consequences that such influence would imply in the application of the law and constitutional principles, especially the adversarial and broad defense. Through the inductive method, based on the bibliographical study, initially, the historical and evolutionary context and the general aspects related to the jury trial were briefly discussed. Then, the media coverage of cases judged by the popular jury started to be exposed, bringing examples of Brazilian cases that marked the popular imagination, highlighting the role played by the press in each one of them. Finally, the constitutional principles that affect the popular court were covered, with the approach of positions of various scholars on the topic proposed in the research, concluding that the news media aim at profitability and use sensationalism to captivate the public, influencing not only the jurors, but from the whole society, building a preconception before the trial of the accused.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Paula Michele Oliveira Guimarães

Título do trabalho: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS IMPLICAÇÕES NA APLICAÇÃO DO DIREITO

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 12 de dezembro de 2021

Paula Michele Oliveira Guimarães

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedico esse trabalho á todos aqueles que confiaram e acreditaram em meu sonho, tornando-o também parte de seus próprios sonhos. Em especial aos meus pais Paulo e Vânia, e aos meus avós José e Lucy, que não mediram esforços para que meus estudos fossem sempre uma prioridade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela dádiva da vida, pela força e pela capacidade de superar todos os desafios que surgiram durante minha caminhada até aqui. Agradeço a minha família por sempre acreditar em minha capacidade, mesmo quando eu não mais acreditava, me dando forças para seguir em frente. Agradeço a todos os meus professores, que me possibilitaram ter a base necessária para a minha formação, não só acadêmica, mas também pessoal, fazendo com que eu me tornasse uma pessoa melhor. Agradeço em especial a minha orientadora Prof.^a Ma. Isabel Christina, por toda a dedicação e paciência, e que mesmo com uma turma tão numerosa não mediu esforços para orientar individualmente cada aluno, nos mostrando que o dom de ensinar vai muito além das paredes de uma sala de aula.

*“Não há nada mais relevante para a vida social
que a formação do sentimento da justiça”.*

(Rui Barbosa)

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS IMPLICAÇÕES NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Paula Michele Oliveira Guimarães

RESUMO

A presente pesquisa surgiu com o desígnio de analisar a possibilidade de influência midiática nas decisões dos jurados do tribunal do júri, averiguando as consequências que tal influência implicaria na aplicação da lei e dos princípios constitucionais, especialmente do contraditório e da ampla defesa. Por meio do método indutivo, pautado no estudo bibliográfico, inicialmente, foram brevemente abordados o contexto histórico e evolutivo e os aspectos gerais relativos ao tribunal do júri. Em seguida, passou-se a expor a cobertura da mídia em casos julgados pelo júri popular, trazendo exemplos de casos brasileiros que marcaram o imaginário popular, destacando o papel desempenhado pela imprensa em cada um deles. Por último, foram abarcados os princípios constitucionais que incidem no tribunal popular, com a abordagem de posicionamentos de doutrinadores diversos acerca do tema proposto na pesquisa, concluindo que os meios informativos visam a lucratividade e utilizam-se do sensacionalismo para cativar o público, influenciando não só os jurados, mas de toda a sociedade, construindo um pré-conceito antes do julgamento do acusado.

Palavras-chave: Influência; Mídia; Tribunal do júri; Direito.

ABSTRACT

This research emerged with the aim of analyzing the possibility of media influence in the decisions of the jury court jurors, investigating the consequences that such influence would imply in the application of the law and constitutional principles, especially the adversarial and broad defense. Through the inductive method, based on the bibliographical study, initially, the historical and evolutionary context and the general aspects related to the jury trial were briefly discussed. Then, the media coverage of cases judged by the popular jury started to be exposed, bringing examples of Brazilian cases that marked the popular imagination, highlighting the role played by the press in each one of them. Finally, the constitutional principles that affect the popular court were covered, with the approach of positions of various scholars on the topic proposed in the research, concluding that the news media aim at profitability and use sensationalism to captivate the public, influencing not only the jurors, but from the whole society, building a preconception before the trial of the accused.

Keywords: Influence; Media; Jury court; Right.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve uma pesquisa acerca das implicações da mídia na formação da opinião da sociedade, sobretudo, quanto aqueles escolhidos para julgar os

casos submetidos ao júri popular¹. Analisando se as notícias divulgadas possuem o condão de prejudicar o indivíduo que está sendo julgado, e se estão sendo respeitados os princípios estabelecidos na Magna Carta de 1988, que são a base primária do direito, e principalmente dos princípios da justiça, sobretudo quanto as questões que envolvem os métodos empregados no Tribunal do Júri, tema que ensejou o bojo deste trabalho, bem como seus aspectos e peculiaridades específicos.

O direito a um julgamento justo e imparcial é assegurado a todos, independentemente de raça, cor, etnia ou qualquer outra característica física ou econômica, porém, é de conhecimento geral que nem sempre essa garantia atende sua função, sendo, por vezes a figura do ser humano suprimida pela injustiça, ainda que a apreciação devesse pautar-se no contraditório e na ampla defesa. Quanto ao contraditório, Eugênio Pacelli ensina:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (PACELLI, 2017, p.37).

É de suma importância que os jurados tenham em mente que não estão lidando apenas com casos, mas com pessoas, que são seres dotados de sentimentos, personalidades e características únicas e individuais. Seres passíveis de erros e falhas, que independente das atitudes e decisões que tomaram, devem ser tratados como pessoas e julgados de forma justa, nos limites das suas ações.

A contínua evolução dos meios tecnológicos, em paralelo ao aumento da facilidade de divulgação de conteúdo, tornou-se um grande aliado da mídia, que busca desenfreadamente chamar e prender a atenção do público, grande parte das vezes sem dar a devida importância quanto a veracidade das informações repassadas, visando apenas auferir lucratividade econômica.

¹ Dá-se o nome de Júri Popular ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida onde a figura do juiz é substituída pela figura dos jurados, pessoas comuns escolhidas por meio de sorteio, sendo estes responsáveis por tomar a decisão no lugar do juiz singular, por meio de voto, onde prevalece a vontade da maioria. Esclarece Aury Lopes Júnior (2016, p. 858) “Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolve a análise da norma penal e processual penal aplicável ao caso, bem com uma razoável valoração da prova”.

O instituto do tribunal do júri surgiu para dar voz ao povo, fazendo com que a sociedade se sinta, de modo geral, representada pelos jurados, que são os responsáveis por retratar no tribunal o que seria a vontade da maioria. Porém, diante de tamanha responsabilidade, torna-se estritamente necessário analisar, se aqueles que ali estão para decidir em nome de todos possuem capacidade para tal, sendo pessoas insuscetíveis a influencias externas, capazes de abandonar qualquer parcialidade advinda de fora dos limites da tribuna, em especial aos fatos noticiados pelas grandes redes comunicativas.

Não importa quantos anos decorram após seu acontecimento, alguns casos abarcados pela competência do tribunal do júri tornam-se inesquecíveis, seja pela importância social da vítima, seja pela crueldade do autor, há casos que permanecem arquivados na mente de todos das mais diversas faixas etárias e/ou graus de instrução e condições socioeconômicas.

Basta ouvir nomes como: Eliza Samúdio, Daniella Perez, Isabella Nardoni, Suzane Richthofen, Evandro, Mércia Nakashima, Eloá Cristina, Danna de Teffé, Champinha, Ubiratan Guimarães, Galdino Jesus, Farah Jorge Farah, dentre outros, para que o leitor ou ouvinte resgate a memória e recorde dos principais fatos que envolvem o caso relacionado ao nome em questão. Essa lembrança se dá justamente por conta da cobertura midiática acerca do crime, que independentemente de onde ocorrera logrou visibilidade em todo o país, e alguns casos inclusive no exterior.

Neste contexto, a presente pesquisa inicialmente busca conceituar e analisar o desenvolvimento histórico do Tribunal do júri, indicando suas reais finalidades e objetivos, por meio de pesquisas bibliográficas que foram realizadas em doutrinas, notícias e artigos pertinentes ao tema. Posteriormente, utilizando-se dos mesmos meios, desenvolve-se um estudo sobre a influência midiática nos julgamentos submetidos a este mecanismo, onde se verifica se essa possível influencia interfere na finalidade precípua dos julgamentos.

No Brasil, aproximadamente 35% da população não tem acesso a tratamento de esgoto, porém, apenas ¼ desta mesma população não tem acesso à internet. 90% dos brasileiros se informam pela televisão, e cerca de 63% da população em geral se utiliza da televisão como principal meio de obtenção de informações, segundo pesquisa realizada em 2016 pela secretaria de comunicação do governo federal por meio do Ibope (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) e disponibilizada no site G1 em 2017.

Dados da pesquisa nacional *Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade na Internet*, realizada pelo DataSenado em parceria com as ouvidorias da Câmara dos

Deputados e do Senado Federal, realizada no ano de 2019 e disponibilizada no site do senado federal, 83% dos brasileiros acreditam que as redes sociais possuem grande influência sobre a opinião das pessoas. Já entre as pessoas com menor grau de escolaridade a taxa tende a cair. Ironicamente, aqueles tidos como os mais influenciáveis, acreditam que as redes sociais não têm muita influência sobre a opinião das pessoas.

Com o “bombardeio” diário de informações sobre os mais diversos assuntos, torna-se quase impossível não pensar no quanto as pessoas conseguem absorver dessas informações e o quanto elas contribuem para a formação de opiniões, e até mesmo quantas pessoas possuem a capacidade de distinguir as informações falsas das verdadeiras.

Infelizmente, não é raro ver casos em que notícias falsas espalhadas por meio das redes sociais vieram a prejudicar de forma irremediável a vida de alguém. Principalmente em se tratando de casos de acusações de estupro, que causam grande revolta na população, que se sente no direito de fazer justiça com as próprias mãos, e acaba por destruir a vida de um indivíduo inocente, por vezes, no sentido literal da palavra.

No Tribunal do júri os jurados representam a voz do povo, podendo decidir sobre o veredito aplicado aos réus acusados de crimes dolosos contra a vida. Essa tarefa pode parecer simples, porém, requer muita seriedade e sobretudo responsabilidade, visto que se lida com o destino de alguém, o que afeta não só ele próprio, mas também todos a sua volta e a sociedade como um todo.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em pesquisa realizada no ano de 2018, e disponibilizados no próprio site do conselho, ocorre a condenação do réu em 48% dos casos submetidos a julgamento pelo tribunal do júri, as absolvições somam 20%, e os casos em que ocorre a extinção da punibilidade pela morte do acusado ou pela prescrição do crime somam 32%. Esses dados se referem aos casos em geral, porém, alguns casos recebem uma atenção exacerbada da mídia, sendo noticiados na televisão, nos jornais, e nas redes sociais, sendo difundidos e amplamente compartilhados, antes mesmo de qualquer processo investigatório, portanto, sem que se saiba a verdade real dos fatos.

Isto posto, torna-se de grande interesse nas matérias do Direito e da Sociologia essa análise sobre a influência da imprensa na formação de opiniões quanto aos crimes julgados pelo tribunal do júri, atentando-se ao fato de que os jurados, antes mesmo de adquirirem essa qualidade, já tiveram contato com as informações divulgadas fora do tribunal.

É fato de senso comum que em alguns casos as informações divulgadas principalmente por meio das redes sociais podem influir no pensamento e até mesmo nas atitudes de algumas pessoas. Porém, em se tratando de um assunto tão complexo, sério e delicado como julgar o destino de alguém, torna-se crucial analisar se há existência desta influência e em caso afirmativo qual seria o nível desta influência e sua capacidade de deslegitimar a imparcialidade das decisões.

Uma decisão que possui o poder mudar completamente o destino de um ser humano carece de total responsabilidade ao ser tomada, devendo ser pautada no bom senso e no sentimento de humanidade, deixando da porta para fora do tribunal todo e qualquer achismo baseado em informações sem constatação de veracidade.

Portanto, este assunto de extrema relevância social, palco desta pesquisa, merece ter um espaço com maior destaque no mundo jurídico, tido que se trata diretamente com a vida de seres humanos, vindo a envolver princípios éticos e morais que caracterizam o que seria a justiça, no sentido amplo da palavra, e estruturam a base de toda uma sociedade.

O estudo em ênfase tem como objetivo geral a análise da possibilidade de existência de poder de influência da mídia na condenação/absolvição do réu submetido ao tribunal do júri nos casos de grande repercussão social. Onde busca-se especificamente: A análise do contexto histórico e evolutivo do tribunal do júri, com a verificação dos casos que tiveram grande repercussão midiática, e qual o veredito dado pelo conselho de sentença nesses casos, buscando respostas acerca da condenação ou absolvição do réu; A verificação do quantitativo de condenações em comparação as absolvições nos casos analisados, com foco no possível comprometimento da imparcialidade na aplicação da lei penal pela influência da mídia e o des(respeito) ao princípio constitucional da presunção de inocência; e o exame de visões doutrinárias acerca do tema, onde busca-se constatar se o tribunal do júri mantém suas características originais e se o mesmo atende as suas reais finalidades.

A pesquisa é pautada no método indutivo, ou seja, parte da análise particular para a geral, onde busca-se extrair características de casos singulares para formar um dado geral presente, senão em todos, ao menos na maioria dos casos analisados, um conhecimento base, de forma concreta, de acordo com as informações extraídas.

Quanto a abordagem do problema, utiliza-se a forma qualitativa, analisando as partes subjetivas do problema, e busca compreender as relações sociais envolvidas no processo da pesquisa. Quanto ao ponto de vista dos objetivos, foi adotado o método

exploratório, que consoante Lozada e Silva apud Gil (2012, p.27) “tem como principal finalidade desenvolver esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Esse método se adequa ao objetivo almejado na pesquisa, visto que, o que se busca é exatamente trabalhar esses conceitos e ideias, de forma a intentar dados mais precisos.

O procedimento técnico é o bibliográfico, como explicado por Lozada e Silva (2018, p.158), “A pesquisa bibliográfica propicia o exame de um tema para que o pesquisador construa um enfoque ou abordagem nova sobre ele, com objetivo de chegar a conclusões inovadoras e que componham a sua gama conceitual”.

A natureza utilizada é a básica, que tem por objetivo “Gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista”, (PRODANOV e FREITAS, 2013, p.51), envolvendo, em seu contexto, conteúdo de interesse coletivo e grande importância social.

Partiu-se de preposições de caráter meramente relacionado ao achismo, o qual são testadas durante a elaboração deste estudo, onde são trabalhadas as seguintes hipóteses: A primeira, de que os veículos midiáticos, funcionando como grandes formadores de opinião, possuem a capacidade de influir na condenação ou na absolvição do réu, anteriormente ao julgamento, unicamente por meio das informações por eles difundidas; A segunda, se que a mídia não influi na decisão dos jurados e, portanto, não contribui de forma positiva nem negativa para a condenação ou absolvição do réu.

Por último, a terceira hipótese analisada, considera que mídia possui influência na formação de opinião social, porém, esta influência não atinge as concepções relativas ao tribunal do júri, portanto, não incidindo na decisão dos jurados, e conseqüentemente na condenação ou na absolvição do réu submetido ao tribunal do júri.

Destarte, o presente trabalho abarca o poder de influência da mídia na formação da opinião social em relação aos crimes de competência do tribunal do júri, onde busca esclarecer o questionamento sobre de que forma, e até que ponto, essa influência pode induzir na condenação (ou na raríssima absolvição) do réu pelo conselho de sentença, e na imparcial e devida aplicação da lei em todos os seus aspectos, em especial os relacionados a ética e a moral sociais.

2 CONTEXTO HISTÓRICO EVOLUTIVO E ASPECTOS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem principiológica do Tribunal do Júri encontra uma certa imprecisão doutrinária, porém, assim como diversos outros mecanismos relacionados ao mundo jurídico, grande parte dos juristas afirmam que seus primeiros passos remontam à Grécia antiga, por volta do século IV a.C., onde são encontrados os primeiros vestígios do que posteriormente viria a ser o Júri Popular nos moldes como o conhecemos hoje.

Segundo Bandeira, apesar do grande lapso temporal, os Gregos possuíam condições mais específicas do que as hodiernas, visto que “A Lei Pompéia exigiu que os jurados tivessem condições de renda, aptidão legal e mais de trinta anos de idade” (BANDEIRA, 2010, p.22). Destaca-se, que já naquela época dava-se venerável importância a aptidão dos jurados quanto as leis. O autor afirma que “essa concepção, sem dúvidas, é a que mais se aproxima da instituição do Tribunal do Júri como a concebemos, porquanto havia regras preestabelecidas” (BANDEIRA, 2010, p.23).

Bandeira relata que:

O império acabou, aos poucos, com a figura do júri em Roma. Vê-se, entretanto, que foi na Inglaterra, com o advento da Magna Carta, em 1215, que nasceu, verdadeiramente, a instituição do júri nos moldes conhecidos pelos países ocidentais, na feição atualmente conhecida no Brasil (BANDEIRA, 2010, p.23).

Fernando Mirault, em sua obra digital, vai de encontro ao pensamento de Bandeira, conforme o jurista, tribunal do júri propriamente dito “surgiu pela primeira vez em 1215, na Inglaterra, e ficou conhecido como o Tribunal do Povo, o qual possuía competência restrita para julgar crimes de bruxaria ou de caráter místico, sendo composto por doze homens da sociedade, dotados de uma “consciência pura” (MIRAULT, *e-book*, 2020, p.6).

Mirault enfatiza o caráter acentuadamente religioso pertencente ao modelo de tribunal da época, onde se acreditava que os jurados sorteados detinham o conhecimento da vontade divina para julgar o crime e aplicar o castigo que lhe seria considerado justo. Posto que, naquela época acreditava-se que apenas Deus detinha o poder necessário para julgar os homens. O escritor esclarece que “a própria origem da palavra “júri” revela a

característica religiosa conferida ao órgão, vez que deriva de “juramento”, ou seja, uma invocação de Deus por testemunha” (MIRAULT, *e-book Kindle*, 2020, p.7).

“O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, com competência para julgar exclusivamente crimes de imprensa. A sua composição inicial era de vinte e quatro jurados escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas[...]. Todavia, a Lei de 20 de setembro de 1830 deu contornos mais precisos, instituindo o júri de acusação e o júri de julgamento, nos moldes do *petit juri* e *grand jury* do sistema inglês” (BANDEIRA, 2010 p.27-28, grifo meu).

O modelo brasileiro se assemelha ao Inglês, porém, rompeu-se o estigma puramente religioso, vindo a ser adotada a ideia de paridade entre os homens, onde pessoas “iguais”, sem conhecimento jurídico algum, representam os demais, exprimindo a vontade da sociedade como um todo.

Renato Brasileiro *apud* Edgar Siebra, conceitua o Tribunal do Júri utilizado atualmente no Brasil como:

Um órgão especial do poder judiciário de primeira instância, pertencente à justiça comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (SIEBRA, *e-book Kindle*, 2020).

Conforme as palavras do autor, os jurados não necessitam fundamentar sua decisão, bastando que respondam “sim” ou “não” para os questionamentos que lhes são dirigidos, sem que um saiba da decisão e nem mesmo tenha acesso a resposta dada pelo outro.

Em 1971, com a advento da Lei nº 2.033, a competência do Tribunal de Júri deixou de ser apenas os crimes de imprensa, sendo ampliada, também foi retirada a possibilidade antes existente da participação de autoridades policiais no “conselho de culpa”, órgão responsável por concretizar a culpa do acusado nos crimes cometidos. Em 1890 foi criado o Júri Federal, instituído pelo Decreto nº 848, que determinava que “os crimes sujeitos a jurisdição federal seriam julgados pelo júri” (BANDEIRA, 2010).

Em 1923, a competência do Júri foi novamente alterada, tornando-se mais restrita, e passando a considerar o julgamento pelo Tribunal do Júri como uma garantia

fundamental, graças a defesa do instituto promovida pelo ilustríssimo escritor Rui Barbosa.

Bandeira explica que “após o término do período militar que perdurou de 1964 a 1985, o constituinte de 1988 restaurou a democracia no Brasil, inserindo o Tribunal do Júri no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no art. 5º, inc. XXXVIII da CF.” (BANDEIRA, 2010 p.31). O doutrinador Guilherme Nucci (2015) corrobora com tal explanação, nas palavras do autor:

Formalmente, o júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, o Tribunal do Júri figura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República (NUCCI, 2015, p.23)

Chaim Perelman, citado por Lídia Reis de Almeida Prado (2005, p. 12-13) *apud* Bandeira (2010, p.32) assevera que:

Enquanto o século XIX se caracteriza pelo predomínio do formalismo jurídico e de uma concepção legalista do direito, o século seguinte é a época do realismo e do pluralismo jurídicos, em que os princípios gerais do direito têm uma importância cada vez maior, graças à influência de considerações de índole sociológica e metodológica. Para ele, a teoria do direito, característica do século XX, favorece a concepção tópica do raciocínio jurídico, contrária ao formalismo, conduzindo ao reconhecimento do papel do juiz na elaboração do Direito e à prevalência da eficácia da lei sobre sua validade (BANDEIRA, 2010, p.32).

Assim, chegamos ao Tribunal do Júri da forma como o conhecemos atualmente, onde deixou-se em segundo plano o apego as leis, estabelecido pelo formalismo jurídico apontado por Perelman, e passa-se a analisar, também, aspectos sociológicos, visando aplicar a lei de forma mais adequada a depender da análise do caso em concreto.

Isto posto, um instituto que goza de tamanha proteção constitucional, vindo a ser considerado um direito humano fundamental, como o Júri Popular, deve ser pautado no total respeito aos princípios trazidos pela Magna Carta, e que serão mais precisamente abordados no decorrer do trabalho.

3 A COBERTURA MIDIÁTICA EM CASOS SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS RESPECTIVOS VEREDITOS

Desde os primórdios da formação da humanidade enquanto sociedade, o homem buscou maneiras de se comunicar, fez desenhos e pinturas nas paredes das cavernas, construiu estátuas e templos, como forma de se expressar, criou símbolos aos quais atribuiu significados diversos e os transmitiu aos seus semelhantes. Inicialmente, a transmissão das gravuras deu-se nos grupos familiares e nas pequenas comunidades, vindo a disseminar-se em grupos cada vez maiores, o que posteriormente cominou no processo da escrita, que veio a se aperfeiçoar até chegar na forma como a conhecemos atualmente.

Muito antes do desenvolvimento da escrita, o homem já sentia a necessidade de compartilhar informações, o que era feito por meio de “mensageiros”, que naquela época eram servos que transmitiam pessoal e verbalmente as mensagens enviadas ao seu destinatário final. Após o advento da escrita, essa tarefa se tornou um pouco menos trabalhosa, mas, ainda assim, a mensagem necessitava de alguém que a levasse até o seu destinatário.

Fernando Mirault explica que:

No século XV, Veneza enviava aos seus embaixadores e agentes espalhados pelo mundo, notícias escritas a mão, daí surgindo a primeira “Gazzetta”, pequeno jornal, de início manuscrito, que saía uma vez por semana e se espalhava de mão em mão, como a moeda do mesmo nome que ali existia (MIRAULT, e-book, 2020, p.53).

Com o passar dos séculos, e a expansão dos territórios, a necessidade de se comunicar cresceu, exigindo-se que novos métodos de transmissão de informação, capazes de chegar cada vez mais longe em um prazo menor, fossem criados. Daí em diante, com a descobertas das ondas eletromagnéticas e a criação do rádio essa comunicação tornou-se cada vez mais prática e rápida. Tal evolução tornou-se sem termo, até alcançar a mídia como ela é nos dias hodiernos, onde continua a evoluir. Pode-se considerar que as notícias continuam sendo transmitidas e se espalhando de mão em mão, mas agora, se dá de forma espantosamente rápida, por meio de simples cliques em uma tela.

O conceito de mídia pode ser compreendido como os veículos utilizados para a propagação de informações, sejam eles: jornais, revistas, artigos, dentre outros, físicos ou digitais. O autor Fernando Mirault (2020), define que:

Mídia representa, dentro da complexa ciência da comunicação, o meio de exteriorização de uma mensagem que sai do emissor e caminha em direção ao receptor, de forma que a mensagem chegue ao seu destino sem qualquer possibilidade de ruído (MIRAULT, e-book, 2020, p.51).

A “possibilidade de ruído” abordada pelo autor pode ser entendida como interferências externas, que venham a modificar ou deturpar o entendimento do receptor sobre a informação transmitida, ou seja, a notícia chega ao seu destinatário da forma como é enviada, o que não se relaciona com a interpretação de quem recebe a informação.

Em especial, quando se trata de casos de competência do tribunal do júri, principalmente os relacionados a homicídios cruéis, e os que envolvem crianças, a cobertura midiática tende a alcançar proporções gigantescas em comparação aos demais crimes cotidianos, embora a incidência de crimes relacionados a casos que envolvam mortes estejam cada vez mais comuns e corriqueiros, como podemos observar assistindo um simples jornal televisivo.

Mirault atribuiu o aumento da incidência de crimes violentos, nesse sentido, à “banalização” oportunizada pela mídia, citando como exemplo os assassinatos ocorridos nos EUA que tiveram como inspiração o filme “Assassinos por natureza”. O professor afirma, ainda, que a preocupação com a possível influência da mídia no comportamento das pessoas teve seu ponto de partida no Brasil com o caso Galdino, nas palavras do mestre:

No Brasil, a polêmica foi suscitada após a morte do índio Pataxó, Galdino dos Santos, em Brasília, quando foi queimado por brincadeira tirada de um quadro do programa “Domingão do Faustão”, da Rede Globo, conforme depoimento dos criminosos, prestado na polícia (MIRAULT, e-book, 2020, p.51).

Sobre essa “preferência” da mídia em noticiar crimes graves, Mirault (2020) explica que:

Nos últimos anos a imprensa brasileira, por meio de seus noticiários, tem direcionado seus trabalhos para notícias que envolvam de alguma forma, a cobertura de crimes. Em busca da audiência, não apenas o retrato dos crimes comuns interessa a mídia, mas também, e preferencialmente, os crimes “bárbaros” e “espetaculares”, que possam ser explorados de forma sensacionalista. (MIRAULT, e-book, 2020, p.64).

Em contrapartida aos jornais sensacionalista, temos as séries documentais brasileiras “Investigação Criminal” e “Anatomia do crime”, que se tornaram conhecidas por sua exibição pela plataforma streaming Netflix, provedora global de filmes e séries, e atualmente encontram-se disponíveis no YouTube, tornaram-se famosas por exibirem detalhes sobre como aconteceram, como foram investigados, bem como se deram os respectivos desfechos de alguns casos que foram amplamente difundidos pela mídia, por meio da análise realizadas por especialistas no assunto, como o psiquiatra forense Guido Palomba, o criminólogo Christian Costas, o psicólogo Carlos Faria, a terapeuta comportamental Gisela Ferrari e a psiquiatra Dinah Ackerman.

Tais séries documentais, retro mencionadas, diferentemente do que é noticiado pelos jornais, trazem simples e pequenos detalhes, mas que são capazes de alterar o entendimento de toda a dinâmica dos fatos ocorridos, e talvez, também possuam a capacidade de atingir a percepção e o julgamento dos jurados no momento em que tomam sua decisão quanto condenação do réu, motivo pelo qual este trabalho vem sendo desenvolvido.

Fato interessante, é que em quase todos os casos analisados, salvo raríssimas exceções, julgados pelo tribunal do júri que foram abordados por ambas as séries citadas, ao final, o réu acabou condenado, destacando-se que essas condenações obtiveram penas relativamente altas, condição essa que possivelmente seria um indício da influência midiática exacerbada.

3.1 Exemplos de casos com grande cobertura Midiática

3.1.1 Caso Eloá Cristina

A série documental brasileira “Anatomia do Crime”, elaborado pela produtora Medialand, em sua segunda temporada, mais especificamente no sétimo episódio, conta a história que envolve o caso Eloá, conhecido por ser o sequestro com maior duração do Estado de São Paulo, tendo se estendido por mais de cem horas.

O episódio narra que em 13 de outubro de 2008, a jovem Eloá Cristina da Silva Pimentel, que na época dos fatos contava com apenas 15 anos de idade, encontrava-se em sua residência, um apartamento no bairro de Jardim Santo André, no município de Santo André, no ABC paulista, onde a mesma estudava com mais 3 amigos, Naira, Iago e Victor, quando foi surpreendida por seu ex-namorado Lindemberg Alves, de 22 anos, com o qual manteve um relacionamento conturbado desde os 13 anos de idade.

Após poucas horas do início do cárcere, os dois rapazes que se encontravam na residência foram libertos, permanecendo Eloá e Naiara em poder de Lindemberg. Iniciava-se uma grande comoção nacional, com a cobertura midiática de diversas emissoras, que transmitiam as notícias em tempo real para todo o país, inclusive para o próprio sequestrador, que acompanhava pela televisão do apartamento todos os passos da operação policial que visava salvar Eloá e Naiara.

No dia seguinte ao início do sequestro, Naiara foi liberada por Lindemberg, porém, na esperança de ajudar nas negociações e salvar a amiga, Naiara acaba retornando ao apartamento, sendo novamente mantida em cárcere.

As negociações já estavam em andamento entre a polícia, por meio do GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais) e o sequestrador, quando veículos midiáticos interviram, chegando a alugar apartamentos próximos, no mesmo prédio onde o fato ocorria, e até a falar com o autor por telefone em uma ligação, transmitindo ao vivo “a entrevista” com o sequestrador e a vítima Eloá, realizada pela apresentadora Sonia Abraão no programa “A tarde é sua”, da emissora Rede TV.

O jornalista Márcio Campos (2008) acompanhou todo sequestro, como repórter, pelo canal Band, e posteriormente retratou sua experiência no livro “A tragédia de Eloá:

Uma sucessão de erros”. Na obra, Campos relata o comportamento inadequado de alguns órgãos da imprensa ao contatar o sequestrador, nas palavras do escritor:

Durante o almoço, nossa equipe de produção e alguns poucos colegas conseguem os números dos telefones que são usados por Lindemberg para realizar as negociações. É claro que, como jornalistas, todos pensam em dar o tão sonhado ‘furo’ de notícia, sair na frente, ligar primeiro e falar com o sequestrador. Mas não é isso que manda o manual de redação de um departamento de jornalismo responsável. [...]. Mas alguns órgãos de imprensa pensaram ao contrário. Na Rede TV, pouco depois das duas da tarde, para surpresa de muitos e principalmente da polícia, o programa “A Tarde é Sua” apresentado por Sônia Abrão, anuncia uma entrevista exclusiva com Lindemberg Alves. (CAMPOS, 2008, p.38-39).

No dia 17 de outubro de 2008, próximo a completar 5 dias de sequestro, a polícia invade o apartamento onde as jovens eram mantidas reféns. Lindemberg reage atirando nas vítimas, acertando Naiara com um tiro no rosto e Eloá com dois tiros, sendo um na virilha e o outro na cabeça, causando sua morte instantânea. Naiara foi socorrida e sobreviveu.

Campos destaca que “o despecho do cárcere privado mais longo do país causou repercussão em todos os escalões e em diversos países do mundo” (2008, p. 95) e que “a imprensa internacional deu total atenção ao caso e não poupou críticas” (2008, p. 96), citando manchetes publicadas em jornais da Índia, Croácia e Azerbaijão.

Lindemberg foi submetido a júri, que durou 4 dias, e condenado a quase 99 anos de prisão, sendo acusado pelo homicídio de Eloá e mais 11 crimes praticados durante o sequestro, tendo sua sentença transmitida ao vivo por diversas redes televisivas, porém, após recurso da defesa sua pena foi reduzida para pouco mais de 39 anos de prisão.

1.1.2 Caso Isabella Nardoni

O primeiro episódio da terceira temporada da série Anatomia do Crime, intitulado “A mente dos Nardoni”, disponível na plataforma YouTube, narra com detalhes aspectos fáticos e psicológicos que envolvem a morte prematura de Isabella Nardoni, que na época dos fatos contava com apenas 5 (cinco) anos de idade. Sendo autoria da morte da impúbere atribuída a seu pai Alexandre Nardoni e a sua madrasta Ana Carolina Jatobá.

Em 29 de março de 2008 a vítima foi agredida, asfixiada e jogada pela janela de um apartamento de classe média na cidade de São Paulo.

Isabella voltava para a casa do pai na companhia dele, da madrasta e dos dois irmãos, filhos do casal, quando, segundo a polícia, a madrasta veio a ferir a menina ainda dentro do carro, obrigando que a menina se calasse. Nos braços do pai, enquanto com uma das mãos ele tapava a boca da menina, na tentativa de que a mesma se calasse, iniciando a primeira asfixia, enquanto pressionava uma fralda e estancava o sangue que saía da testa da menina devido ao ferimento provocado pela madrasta. Vestígios de sangue da menina foram encontrados no interior do veículo.

Poucos minutos após a entrada da família no apartamento Isabella cai de uma altura de aproximadamente 20 metros, mais precisamente do 6º andar do prédio, segundo os dados periciais. Acreditando-se, inicialmente, que a garota teria sido arremessada do local por ladrões, que o teriam invadido o prédio, porém, o fato dos responsáveis pela garota não terem chamado socorro, enquanto mais de 30 ligações para a polícia e outras dezenas para os bombeiros foram realizadas por terceiros que presenciavam a cena de Isabella agonizando no jardim do prédio veio a levantar suspeitas quanto a versão apresentada pelos responsáveis da menor.

Enquanto Alexandre chegava ao jardim, onde a menina, desfalecida emanava seus últimos sinais vitais, no apartamento Ana Carolina ligava primeiro para seu pai e depois para o pai de Alexandre.

O documentário relata que segundo dados levantados pela perícia, ao chegar ao apartamento, Alexandre atirou Isabella ao chão da sala, causando a fratura do punho, da vulva² e outro no ísquio³, Ana Carolina asfixia Isabella. Em seguida, com uma faca e uma tesoura nas mãos o genitor pega a filha nos braços e vai até o quarto dos filhos mais novos, onde cortou a grade de proteção, colocou Isabella para fora, e soltou suas mãos uma de cada vez.

Conforme dados disponíveis no site Wikipédia, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá tiveram o pedido de prisão provisória expedido no dia 02 de abril de 2008, sendo indiciados pela prática do crime no dia 18 de abril, tendo a denúncia do Ministério Público aceita em 29 de maio do mesmo ano, data em que foi decretada a prisão preventiva do casal. O julgamento teve início em 22 de março de 2010, com

² [Anatomia] Parte externa que auxilia na proteção dos órgãos genitais femininos.

³ [Anatomia] Parte inferior do osso ílaco. Um dos ossos que compõe a parte mais baixa da pélvis, popularmente conhecida como “quadril”.

duração de 5 (cinco) dias, com o pronunciamento da decisão sendo transmitido ao vivo por diversas redes televisivas.

Embora se afirmaram inocentes, Alexandre foi condenado a 31 anos e dez dias de prisão, com o fato do agravante de que Isabella era sua descendente, já Ana Carolina foi condenada a 26 anos e 8 anos de prisão, pela prática de crime considerado hediondo.

Tanto o crime quanto informações sobre o andamento do processo e do próprio julgamento foram incessantemente transmitidos nos veículos midiáticos, tornando este um dos casos com maior repercussão no país, chegando a serem escritos os livros denominados "Caso Isabella: verdade nova", do escritor Paulo Papandreu (2010) e "A morte de Isabella Nardoni - Erros e Contradições Periciais" (2009), do escritor George Sanguinetti, tendo ambas as obras suas publicações embargadas pela justiça.

O advogado, professor titular da faculdade de direito da USP e membro da Academia Paulista de Letras, Miguel Reale Júnior, em seu artigo "Mídia e Justiça" (2008), relata a forte presença midiática no caso:

Agora, em face da triste morte da pequena Isabella, há imenso delírio da mídia, gerando o paroxismo da morbidez na curiosidade e na raiva intensas da população, que grita: Assassinos!  A audiência de noticiários cresceu mais de 40%. As emissoras contrataram profissionais para a cobertura jornalística. Especialistas de toda ordem dão palpites na mídia. O promotor vai ao Fantástico, lá vão os indiciados. O processo corre diante das câmeras televisivas. (JÚNIOR, Miguel Reale. Mídia e Justiça, 2008).

Em março de 2018, a editora Record publicou o livro "O pior dos crimes: A história do assassinato de Isabella Nardoni", escrito por Rogério Pagnan, que diferentemente dos anteriores não sofreu vedações jurídicas.

1.1.3 Caso Eliza Samúdio

O caso que envolve o jogador de futebol Bruno Fernandes das Dores de Souza e o desaparecimento da modelo Eliza Silva Samúdio tornou-se um dos casos mais emblemáticos e repercutidos do país, vindo a levar ao banco dos réus o então goleiro do flamengo e mais seis pessoas. Os detalhes do caso são narrados no episódio especial da série "investigação criminal", transmitido pelo YouTube em 24 de junho de 2021, com

quase duas horas de duração, visto que o enredo do caso até o seu desfecho é demasiadamente longo e ainda hoje gera dúvidas.

Fazendo-se um breve resumo, em 2009 Bruno e Eliza se conheceram e mantiveram um relacionamento que resultou em uma gravidez indesejada por parte de Bruno, que na época era casado. Enquanto Eliza desejava manter a gravidez, Bruno insiste para que ela realize um aborto, propondo um acordo financeiro, eis não tinha planos de assumir a paternidade da criança.

Ainda em 2009, Eliza é ameaçada por Bruno com uma arma fogo, agredida e obrigada a tomar medicação abortiva contra sua vontade, fato constatado por meio de um exame toxicológico realizado pela vítima, que registrou boletim de ocorrência, em novembro de 2009, em uma delegacia e relatou os fatos à imprensa. A juíza que julgou o pedido de medida protetiva com base na lei Maria da Penha negou a requisição de Eliza, grávida de 05 meses, gerando fortes críticas quanto a decisão da magistrada, sobretudo após o desaparecimento de Eliza.

Em fevereiro Eliza dá à luz ao filho Bruninho, e insiste para que Bruno assuma a paternidade da criança. Em junho do mesmo ano Bruno atraiu Eliza de São Paulo para o Rio de Janeiro, sob a promessa de que realizaria o exame de DNA e assumiria a paternidade da criança.

No dia 04 de junho, Luiz Henrique Romão, vulgo “Macarrão”, e um primo menor de idade de Bruno, seguindo ordens dele, sequestram Eliza e o bebe, enquanto a vítima acreditava estar apenas indo ao encontro de Bruno. Sob ameaças, no dia seguinte Eliza é levada de carro, pelo menor e Macarrão, ao sítio de Bruno, no estado de Minas Gerais.

No dia 10 de junho, Eliza é levada por Macarrão do sítio até a casa de Marcos Aparecido dos Santos, ex-policial, apelidado de “Bola”, onde o crime seria executado. Bola então teria asfixiado, esquartejado e jogado os pedaços do corpo de Eliza para dois cachorros da raça rottweiler, que teriam consumido partes do corpo, segundo o depoimento do menor colhido em 06 de julho de 2010. Porém, não foram encontrados, pela perícia, vestígios da passagem de Eliza na chácara de Bruno, nem na casa de Bola. Foram encontradas manchas do sangue de Eliza apenas no carro em que ela teria sido transportada.

Na data de 24 de junho, uma denúncia anônima dava informações de que uma mulher havia sido morta e tido seu corpo ocultado no sítio de Bruno. Em 26 de junho de 2010, Bruno foi declarado suspeito pelo desaparecimento de Eliza pela Polícia Civil de Minas Gerais, no mesmo dia Bruninho é encontrado pela polícia. A prisão preventiva do

jogador e mais sete pessoas foi decretada em 07 de julho de 2010. Todos os réus foram incurso no crime de homicídio qualificado, devido a coautoria.

O julgamento de Bruno Fernandes, Dayanne Rodrigues do Carmo Souza (ex-mulher de Bruno, absolvida pelas acusações de sequestro e cárcere privado de Bruninho), Elenilson Vitor da Silva (condenado a 3 anos de reclusão em regime aberto pelo sequestro e cárcere privado de Bruninho), Fernanda Gomes de Castro (condenada por 02 crimes de sequestro e cárcere privado), Luiz Henrique Ferreira Romão (“Macarrão” foi condenado a 12 anos em regime fechado por homicídio triplamente qualificado e mais 3 anos em regime aberto por sequestro e cárcere privado), Marcos Aparecido dos Santos (“Bola”, condenado a 22 anos de prisão pelo homicídio e a ocultação do cadáver de Eliza) e Wemerson Marques de Souza (condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão em regime abeto pelo e cárcere privado de Bruninho) , teve início em 19 de novembro de 2012, sendo desmembrado no dia 21 e adiado para o mês de março do ano seguinte.

Em 04 de março de 2013 iniciou-se o novo julgamento, que findou com a condenação de Bruno a 22 anos e 3 meses de prisão em regime fechado por homicídio triplamente qualificado por asfixia, impossibilidade de defesa da vítima e motivo torpe, sequestro e cárcere privado e, ainda, por ocultação de cadáver, na data de 08 de março. Posteriormente, a pena de Bruno foi reduzida em setembro de 2017 por conta da prescrição do crime de ocultação de cadáver.

O livro “Indefensável: O goleiro Bruno e a história da morte de Eliza Samúdio”, escrito por Paula Sarapu, Paulo Carvalho e Leslie Barreira Leitão (2014), ressalta a presença da mídia no julgamento de Bruno, ocorrido em março de 2010, nas palavras dos escritores:

Fazia quatro meses desde que aparecera em público pela última vez, por ocasião do julgamento que, afinal, condenou apenas Macarrão e Fernanda. Numa sala tomada por cerca de cem pessoas, entre jornalistas, estudantes de Direito, parentes e advogados, a aparição de Bruno assustou os presentes: dezenove quilos mais magro, vestindo a camisa vermelha do uniforme da Subsecretaria de Administração Prisional no tamanho GG, em vez do usual M, e arrastando no chão seus chinelos rubro-negros, mostrava-se, enfim, arrasado pelo tempo de cárcere. Sem olhar para a plateia, onde estava a esposa Ingrid, sentou-se, com a Bíblia ao colo, no banco dos réus, aguardando que a juíza autorizasse a entrada de fotógrafos e cinegrafistas, que teriam cinco minutos para produzir imagens. (SARAPU, Paula; CARVALHO, Paulo; LEITÃO, Leslie Barreira, E-book kindle, p. 259-260).

Em outro trecho da obra, é salientada a evidente preocupação de uma das juradas, cujo nome, por motivos óbvios não foi revelado, sendo apelidada de “T”, quanto a tamanha responsabilidade dos jurados ao tomarem suas decisões:

T. tinha plena consciência do compromisso que lhe fora imposto — razão de seu ceticismo e de sua desconfiança: “Você tem que ser o mais justa possível. É uma responsabilidade muito grande decidir a vida de alguém e isso pesa demais.” Quando a promotoria exibiu quase duas horas de vídeos com entrevistas e reportagens sobre o caso, ela ficou especialmente impressionada com o depoimento da modelo ao jornal carioca Extra: “O relato dela foi muito forte. Mas por que ela teria vindo, então, depois de tudo o que já tinha acontecido? Ela mesma conversou na internet com alguns amigos, falando que, se viesse para Minas, seria uma passagem sem volta...”. (SARAPU, Paula; CARVALHO, Paulo; LEITÃO, Leslie Barreira, E-book kindle, p.267).

A passagem mencionada também destaca a utilização de entrevistas e reportagens sobre o caso, que foram utilizadas como provas e exibidas pela promotoria durante o júri, na tentativa de convencer os jurados sobre a culpa dos acusados. Que motivos levariam a promotoria a praticar tal conduta, senão o desejo de influenciar os julgadores por meio de tais materiais fabricados pela mídia? Seria a condenação dos réus, mesmo com tantas divergências e incongruências, baseado apenas na confissão dos envolvidos, sem a localização do corpo da vítima e praticamente sem provas materiais encontradas pela perícia uma prova concreta da influência midiática?

1.1.4 Caso Dana de Teffé

No dia 31/07/2003, o programa “Linha Direta”, produzido e transmitido pela TV Globo retratava a história de Dana Edita Fischerovade, nascida em 04 de maio de 1921, na Tchecoslováquia, que 15 anos mais tarde participou da resistência contra a invasão alemã, tendo sua família capturada e levada para os campos de extermínio. Fugiu para a Itália, durante a segunda guerra, onde se casou com um militar, grande líder fascista. Após diversas fugas e outros relacionamentos, no ano de 1951 passou a viver no Brasil, onde conheceu e se casou com o piloto e diplomata Manuel de Teffé, passando a se chamar Dana de Teffé, sobrenome o qual utilizou mesmo após o divórcio, ocorrido em 1956.

Em 29 de junho de 1961, após o divórcio com Manuel, a milionária Dana saiu para uma viagem de carro do Rio a São Paulo com seu advogado Leopoldo Heitor de Andrade Mendes, que trabalhava no escritório que cuidava dos bens da família Teffé, quando nunca mais foi vista. Leopoldo afirmou que Dana foi sequestrada e levada para fora do Brasil, porém, mudou sua versão mais de uma vez, chegando a contar 3 histórias distintas.

O advogado, na época famoso por ter apresentado a testemunha de acusação que causou polêmica no caso conhecido como “crime do Sacopã” nos anos 1950, porém, ainda assim seu cliente foi condenado pelo crime, o que lhe rendeu a alcunha de “advogado do diabo”.

Na manhã seguinte ao dia da viagem, o cunhado de Leopoldo recebe uma ligação de sua esposa, que lhe pedia ajuda, tido que o marido encontrava-se baleado, e afirmava ter sido vítima de um assalto.

Dias depois, Leopoldo conta sua primeira versão, dizendo que se machucou numa brincadeira de crianças com um pequeno artefato explosivo, afirmando que Dana havia se encontrado com um amigo da família que lhe deu informação de que sua mãe estava viva, fazendo com que ela, imediatamente, fosse em busca da mãe. O advogado possuía uma carta supostamente escrita por Dana, onde ela solicitava que ele vendesse seu apartamento e suas joias e enviasse o dinheiro para que ela continuasse a procura por sua mãe.

A família de Leopoldo logo se muda para apartamento de Dana, e munido de procuração bastante, ele inicia a venda dos bens da cliente. Após cerca de 09 meses do desaparecimento de Teffé, o advogado já havia embolsado cerca de 25 bilhões de cruzeiros pertencentes a vítima.

Ao ser interrogado, na frente de policiais e jornalistas, Leopoldo contou sua segunda versão, relatando que após problemas mecânicos, foi realizada a parada do veículo na pista, quando foram assaltados, tendo ele trocado tiros com o bandido, onde teria sido baleado na perna, enquanto Dana teria sido atingida na cabeça. Disse que estava a caminho do hospital quando percebeu que a moça estava morta, e temendo ser acusado de assassinato, resolveu levar o corpo de volta ao Rio de Janeiro, onde pediu que um amigo sepultasse o corpo de Dana, porém, negou-se a relevar a identidade do amigo e alegou desconhecer o local onde o corpo se encontrava enterrado.

Mesmo negando veemente sua relação com o desaparecimento de Dana, diante das evidências, Leopoldo foi preso sob suspeita de matá-la para roubar seus bens, ainda que não houvessem pistas sobre o paradeiro do corpo.

Cerca de 10 meses após o desaparecimento de Dana, policiais prenderam Chico, lavrador do sítio de Leopoldo, o qual declarou ter ouvido tiros vindos da casa do advogado no dia do desaparecimento de Teffé, e que no dia seguinte o patão teria o mandado enterrar um corpo no cemitério da igreja da fazenda. Policiais encontraram uma ossada feminina no local apontado, porém, essa não pertencia a Dana. Dois dias depois, a polícia procura Chico para ouvi-lo novamente, não obstante, sem sucesso, eis que o lavrador nunca mais foi encontrado.

Leopoldo fugiu da cadeia e foi recapturado. Um ano e 5 meses após o desaparecimento de Dana, voltou a depor apresentando uma terceira versão, noticiando que seguiam para São Paulo quando, por volta das 22h percebeu alguém seguindo o carro, onde supostos sequestradores (nazistas da guerra) teriam levado Dana e trocado tiros com ele, que foi atingido por um disparo na perna direita. Retornando para o Rio de Janeiro, alegou ter recebido um telefonema de Dana, a qual pediu para que o mesmo guardasse silêncio sobre o ocorrido, tendo ele em seguida descoberto que ela se encontrava em Fraga com um passaporte falsificado e utilizava-se de um nome falso.

O curta-metragem relata, ainda, que em dezembro de 1962 Leopoldo fugiu novamente. Mesmo foragido foi condenado a 49 anos de prisão. Em agosto de 1963 foi capturado novamente, na fronteira com o Uruguai. Mesmo preso questionou na justiça sua condenação, tendo a sentença sido anulada em 1964, o réu foi levado a julgamento novamente, desta vez por júri popular, sendo absolvido por todos os crimes. O promotor apelou da decisão, pedindo a anulação do julgamento, pois havia sido permitida a entrada “da televisão” na sala secreta, onde deveriam estar presentes apenas os 7 jurados e o juiz. Leopoldo voltou para a prisão, sendo submetido a dois novos juris até janeiro de 1961, sendo absolvido em ambos.

Para os jurados de Rio Claro, cidade onde ocorreram os júris, tanto Dana quanto as informações sobre o caso ficaram conhecidas pelo modo com que foram retratadas pelos jornalistas da época, que relatavam o desaparecimento da socialite cujo corpo não havia sido encontrado. O rosto da Sr. Teffé estampou os principais jornais e revista na época.

Leopoldo chegou a ficar nove anos preso, quando conseguiu sua liberdade definitiva, voltando a advogar normalmente. Já o corpo de Dana nunca foi encontrado, tampouco surgiram notícias que dessem conta de seu paradeiro.

4 ANÁLISES SOBRE OS CASOS MENCIONADOS E SUAS PENAS

A pesquisa denominada “o tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais” iniciada em 2013 nas cidades de Belém (PA), Belo Horizonte (MG), Goiânia (GO), Porto Alegre (RS) e Recife (PE), e divulgada em 17 de dezembro de 2014 pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça releva que, no Brasil, o julgamento de um processo de homicídio leva, em média, oito anos e seis meses.

Flávio Croce Caetano, secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, justificou a necessidade da pesquisa sobre a duração de um processo de homicídio pelo grande número de mortes do tipo ocorridas no país, esclarecendo que “há várias razões para termos homicídios. Uma delas é a impunidade, que gera criminalidade. Por essa razão, nós queríamos medir quanto tempo demora um processo julgamento de homicídio doloso no Brasil, desde de o momento da morte até a decisão”.

Embora tanto a impunidade quanto a demora na resolução do processo sejam fatos de senso comum, corroboradas pelas palavras do secretário de reforma do judiciário e pelos dados apresentados na pesquisa, nos casos analisados, onde houve grande cobertura midiática, os processos tiveram uma duração menor em relação á media apresentada, tendo suas decisões proferidas em prazo muito inferior aos 8 anos e meio.

Em relação a impunidade, com exceção do caso Dana de Teffé, nos demais casos analisados os réus tiveram penas razoavelmente longas, em especial o caso Eloá Cristina, onde a pena inicial imputada ao acusado beirava os 99 anos de prisão.

Conforme entrevista de Bruno Fernandes, condenado pela morte de Eliza Samúdio, concedida para o “Fla Podcast” e transmitida no dia 10 de julho de 2021, pelo canal “Nação Urubu 81”, na plataforma YouTube, o ex goleiro revela que mesmo cumprindo devidamente sua pena, os veículos midiáticos continuam a influir em sua vida. Segundo o entrevistado, a mídia colocou sobre ele uma espécie de “prisão perpétua”. Nas palavras de Bruno:

Na verdade, eu tinha condicionamento físico ‘sabe’, eu tenho lenha para queimar ‘né’, eu teria condições para continuar jogando futebol. Minha intenção depois de ter enfrentado uma situação que todo mundo já conhece (se referindo ao assassinato de Eliza), é de dar a volta por cima, de mostrar que todo ser humano é capaz de recomeçar ‘né’, o ser humano é maior que seu próprio erro. Então, eu tinha sim a intenção de voltar a jogar futebol, até porque é um sonho de criança ‘né’, que foi

realizado, e infelizmente eu não consegui. Deixei como terceira, quarta opção hoje em minha vida, pelo fato da pressão midiática ‘né’, todos vocês sabem disso. Porque onde eu saio na rua, onde eu vou, eu arrasto multidões. As pessoas me abraçam, me sinto acolhido, principalmente aqui no Rio de Janeiro. Então, o que mais ‘pegam no meu pé’ é a questão midiática ‘né’. Hoje o futebol mudou muito, as pessoas, ‘eles’ olham muito pra essa questão de imagem [...]. Então, a mídia, ela meio que colocou sobre o Bruno (referindo-se a si mesmo na 3ª pessoa) uma prisão perpetua de não poder recomeçar, sendo que a nossa legislação, o poder judiciário fala que ‘a gente’ tem que ressocializar e voltar a sociedade, com trabalho, para buscar uma vida melhor, para ser o provedor da casa. No meu caso não, no meu caso a mídia enterrou meu sonho, meus objetivos, a minha profissão. (SOUZA, Bruno Fernandes das Dores, 2021. min. 13:00, transcrição minha).

Consoante os ensinamentos de Miguel Reale Junior (2008), a mídia forceja substituir a justiça na aplicação da pena ao acusado, havendo uma certa competição nesse sentido, o professor aduz que:

A mídia entra diretamente em competição com a Justiça. A imprensa pretende revelar a verdade para que a opinião pública seja o juiz, sem as precauções do devido processo, sem a presunção de inocência, sem as regras estritas do contraditório. É difícil ter a garantia de que a busca de elevação dos índices de audiência coincida com a revelação objetiva da verdade. São interesses inconciliáveis numa imprensa sensacionalista. Como, então, enfrentar o impacto da mídia na Justiça, que dita condenações, elegendo apressadamente autores, ou promove absolvições injustas?. (JÚNIOR, Miguel Reale. Mídia e Justiça, 2008).

Curiosamente, o caso Dana de Teffé (1961) e o caso Eliza Samúdio (2010) guardam grande semelhança, em ambos nunca se soube o paradeiro do corpo da vítima, contudo, no primeiro caso o réu foi inocentado, já no segundo ocorreu a condenação. Inegável é o fato de que nos anos 60 a cobertura da mídia não detinha tanto poder quanto em 2008, mas já naquela época a anulação do primeiro julgamento de Leopoldo (acusado pelo desaparecimento e morte de Dana) se deu em consequência da presença de repórteres na sala secreta durante a votação dos jurados.

5 ANÁLISE DE VISÕES DOUTRINÁRIAS E DO RESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988, lei de máxima hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, traz direitos e garantias que devem obrigatoriamente serem seguidos e respeitados por todas as demais leis infraconstitucionais. Assim sendo, do texto constitucional extraem-se princípios que servem para nortear o direito em todos os seus campos, e por consequência incidem também nos parâmetros relativos ao Tribunal do Júri.

Da origem etimológica da palavra princípio pode-se extrair sua relação direta com os conceitos de “origem” ou “início” podendo estes serem considerados como a verdadeira base da qual advém todo o ordenamento jurídico até então existente.

Em sua obra intitulada “Tribunal do Júri”, Guilherme Nucci (2015) elenca três princípios constitucionais que devem ser respeitados em relação ao Júri Popular, sendo eles: princípio da plenitude de defesa; princípio do sigilo das votações e princípio da soberania dos veredictos.

O primeiro princípio abordado por Nucci (2015) é o **princípio da plenitude de defesa**, ao qual o autor cuida de diferenciar do termo “ampla defesa”, defendendo que diferentemente do que ocorre nos julgamentos comuns, onde deve ser observada a “ampla defesa”, no Júri Popular, deve ser utilizada a “defesa plena”, nas palavras do doutrinador:

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido *proposita*, ao menos foi *providencial*. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa *perfeita*, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (NUCCI, 2015, p.19).

Com base nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, vislumbra-se a tamanha importância da defesa do acusado nos crimes submetidos ao Júri Popular. O autor aponta que nos casos de Júri, a defesa deve ir além daquela que se busca para os crimes em geral, porém, o doutrinador e juiz federal Artur Souza (2010), releva um dano gerado pela ação da imprensa no processo criminal, segundo ele:

Talvez como principal dano pela ação da imprensa no processo criminal, vêm as publicizações das provas e os julgamentos midiáticos. Se ao devido processo legal regras de condução, de legalidade e de contraditório são exigidas, nada semelhante pode ser imposto aos meios de divulgação escrita ou falada (SOUZA, 2010, p.12).

Isto posto, entende-se que os “julgamentos midiáticos”, citados por Souza (2010), restam prejudicados pela inexistência de “regras de condução, de legalidade e de contraditório”, o que vem a ferir, também, o princípio da plenitude de defesa, apontado por Nucci (2015), visto que a falta de tais regras impossibilitam que o acusado possa se defender das acusações que lhe recaem.

O segundo princípio apontado por Nucci (2015), na obra “Tribunal do Júri” é o **princípio do sigilo das votações**, que está relacionado ao “segredo” que envolve a decisão dos jurados, que não necessitam fundamentar suas decisões, visto que o sistema de voto adotado no Brasil é o da livre convicção. Os jurados apenas apresentam seus votos de forma sigilosa, ou seja, longe da vista do público e das partes envolvidas no processo.

Em sua obra supracitada, o escritor Guilherme Nucci esclarece a importância do sigilo das votações para o interesse público:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas. Imagine-se um julgamento perdurando por vários dias, com todos os jurados exaustos e a votação final sendo realizada à vista do público em plenário. Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente. Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial (NUCCI, 2015, p.20).

Mirault destaca que “A legislação, já antevendo a possibilidade de ruptura do equilíbrio entre os componentes do júri, determinou a incomunicabilidade com o objetivo

precípua de evitar a contaminação dos jurados e a influência externa no conselho de sentença” (MIRAULT, 2020, p.76-77).

Nucci (2015), releva que o julgamento do Tribunal do Povo não é secreto, só incidindo tal sigilo quanto a publicização dos votos dos jurados. No mesmo trecho, o doutrinador releva a possibilidade de corrupção dos jurados antes do julgamento, conforme o autor:

Não é *secreto* o julgamento, pois acompanhado pelo órgão acusatório, pelo assistente de acusação, pelo defensor e pelos funcionários do Judiciário, além de ser conduzido pelo juiz de direito. Argumentam alguns poucos que o julgamento na sala secreta poderia dar margem a acordos espúrios ou atos de corrupção, o que é ingênuo supor seja feito, se tiver que acontecer, justamente no final da sessão. Se alguém houver que ser corrompido já o será bem antes de tudo principiar ou durante o julgamento, mas não ao final, dentro da sala secreta, faltando pouco para a sentença ser lida (NUCCI, 2015, p.20).

Souza (2010) esclarece acerca da opinião pública, relatando que esta é um “fator de legitimação”, embora exista uma grande quantidade de opiniões divergentes, geradas pelos diferentes contextos sociais aos quais cada pessoa nasce, convive, e forma seus próprios conceitos. Nos ensinamentos do autor:

A opinião pública, apesar de sua inconsistência e desagregação, ainda é, numa sociedade democrática, fator de legitimação das atividades e opções políticas exercidas pelas instituições republicanas, apesar da grande dificuldade de se conseguir um consenso social diante da multiculturalidade e da complexidade da sociedade moderna (SOUZA, 2010, p.30).

Ainda sobre a opinião pública, Mirault afirma que o poder de influência da mídia recai sobre esta, impedindo que se tenha a utilização do “juízo cognitivo”, ou seja, da análise objetiva dos fatos e provas, sem a incidência de qualquer sentimentalismo particular. O escritor afirma que:

Tal poder de influenciar transcende elementos concretos e suplanta na mente da opinião pública sentimentos emocionais que atrapalham a utilização do juízo cognitivo dos jurados e dos magistrados que pressionados, respondem imediatamente ao clamor social motivado pela mídia e repleto de interesses particulares avessos a intencionalidade e objetividade do Tribunal do Júri (MIRAULT, 2020, p.91).

Mirault alega, ainda, que “No exato momento em que as informações são apenas absorvidas, sem a preocupação sobre sua veracidade, os mecanismos formadores do comportamento de alienação intensificam-se, facilitando a manipulação das ideias” (MIRAULT, e-book, 2020, p.61). Neste ponto, o pensamento de Mirault corrobora com os ensinamentos de Souza (2010, p. 12), quando o último alega que não há “regras de condução, de legalidade e de contraditório” impostas aos meios de comunicação, que podem simplesmente divulgar informações imprecisas ou até mesmo inverídicas, que podem ser absorvidas pelo público, que não se preocupa em escrutinar a veracidade da informação recebida.

O terceiro princípio trazido por Nucci (2015) vem a ser o **princípio da soberania dos vereditos**, que se relaciona com o fato de que outro tribunal não pode modificar ou substituir a decisão tomada pelos jurados, por meio de sua livre consciência e convicção, quanto ao mérito do julgamento, o que só poderá ocorrer em caso de erro no julgamento proferido pelo Júri. Nestes termos, o autor expõe:

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredito, proferindo outro, quanto ao mérito. Dizem alguns que, se é para absolver o réu, tudo é possível. Somos fiéis defensores da plenitude de defesa, ou seja, a supremacia da defesa, durante o julgamento. Entretanto, findo este, havida a condenação em nome da soberania popular, não deve haver tribunal togado que possa e deva alterar o veredito (NUCCI, 2015, p.21).

Nucci (2015) apresenta hipóteses de erro no Júri, e elucida as medidas a serem tomadas nesses casos. Embora defenda a plenitude de defesa, o professor destaca seu posicionamento contrário às revisões criminais, que segundo o doutrinador adentram no mérito do julgamento e desprezam a decisão soberana do povo, o qual ele chama de “o grande desvio”. Em suas palavras:

E se o Júri errou? Vamos a algumas hipóteses: a) “errou” ao avaliar, à sua maneira, as provas exibidas em plenário pelas partes? No máximo, valendo-se do duplo grau de jurisdição, ocorrerá apelação e, provida esta, outro Conselho de Sentença promoverá a devida revisão do julgado anterior; b) “errou” porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe prova inédita, o que tornaria indispensável outro julgamento? Basta que o Tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri. O grande desvio, comum nos dias atuais, é,

especialmente, em revisão criminal, ingressar-se no mérito, desprezar-se a decisão soberana do povo, absolvendo-se o réu (NUCCI, 2015, p.21).

Porém, em suas hipóteses, Nucci não relata a possibilidade de erro provocado pela “corrupção” dos jurados antes do julgamento. Já Semira Adler Vainsencher e Ângela Simões de Farias, *apud* Fernando Mirault apontam que “Antes do julgamento, todavia, o jurado, enquanto cidadão, sofre as influências do meio em que vive, podendo ser objeto de ações passíveis de comprometer suas deliberações nas sessões de júri” (MIRAULT, 2020, p.77-78).

Compactuando com o pensamento de Vainsencher e Farias, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003) manifesta que a “mídia é um fator fundamental de influência sobre a opinião pública e talvez seja a única fonte quando o assunto é criminal. A grande pretensão da mídia é ser a porta voz do público, uma legítima representante da opinião pública” (2003, p.45). Sobre a forma com que a mídia influencia a opinião pública, a autora esclarece:

A mídia que se utiliza da linguagem espetacular influencia a opinião pública desde o impacto inicial do processo informativo. Esse fator de influência se dá, não necessariamente, com a informação do acontecimento transformada em notícia, mas pela forma como ela é comunicada. A notícia que interfere na opinião pública é a capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública. (VIEIRA, 2003, p.54).

A escritora aduz, ainda, que:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (VIEIRA, 2003, p.286).

Destarte, embora muitos doutrinadores sejam silentes quanto a temática, a doutrina majoritária é enfática ao considerar o poder de influência da mídia sobre a opinião dos jurados, o que vem a afetar a imparcialidade dos juízes leigos, vindo a ferir de forma direta o que prevê a magna carta de 1988.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, destaca-se que de forma alguma o intuito dessa pesquisa visou desmerecer ou menosprezar a figura do instituto do tribunal do júri, poder judiciário ou de quaisquer um de seus membros. Tampouco objetiva defender ou acusar os réus julgados nos casos aqui citados ou discordar das decisões neles proferidas. Tão somente buscou-se como propósito a realização de uma análise sobre a possível corrupção midiática que poderia vir a afetar os jurados sorteados para compor o tribunal antes mesmo do julgamento do réu.

Destarte, por meio da análise de ideias e constatações de diversos doutrinadores, estudo de artigos e matérias, e do exame de casos reais, certificou-se que a primeira hipótese abarcada no capítulo introdutório deste estudo encontra-se correta. Constatou-se a hipótese de que os veículos midiáticos, funcionam como grandes formadores de opinião e possuem a capacidade de influir na condenação ou na absolvição do réu, anteriormente ao julgamento, por meio das informações por eles difundidas, além de provocar uma espécie de prisão perpétua, onde o condenado jamais consegue ser reinserido na sociedade.

A imprensa provoca uma grande influência não só nos jurados, mas em toda a sociedade de um modo geral, fazendo com que todos tenham uma concepção pré formada acerca do indivíduo que será submetido ao julgamento. Antes do réu ser levado ao júri, os veículos informativos já tomaram suas decisões acerca da culpa do acusado, a transmitindo para seus ouvintes, telespectadores e/ou leitores, que tomam partido de acordo com as informações que recebem dos meios midiáticos, chegando ao tribunal com sua decisão já tomada.

Tal influência provocada pelos meios de comunicação social vem a prejudicar a correta aplicação da lei, ocasionando o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e tolhendo do acusado seu direito a imparcialidade e a um justo julgamento, o que vem a ferir diretamente a Constituição Federal, lei máxima do ordenamento jurídico pátrio. Essa corrupção retira do tribunal do júri a sua real finalidade pois os jurados não formulam suas próprias conclusões com base em todas as provas expostas no tribunal.

Os meios informativos não se atentam para os impactos aos quais as informações transmitidas por eles estabelecem sobre seus espectadores e se preocupam apenas em

atrair cada vez mais audiência, pois é o alto número de audiência que gera lucro e para eles o lucro é demasiadamente mais importante do que a transmissão da informação. Para atrair cada vez mais público, o sensacionalismo é irrestritamente utilizado na divulgação das notícias, provocando no público um sentimento de necessidade de uma falsa justiça, que somente se concretiza por meio da “vingança” advinda de uma alta condenação.

A mídia tem descompassadamente se transformado apenas em uma forma de comércio, que assim como qualquer outro carece de “clientes” para que se mantenha. Assim, todos nós, enquanto clientes, ao darmos audiência ao sensacionalismo midiático prática e não nos preocuparmos com a realidade dos fatos compactuamos com essa prática e acabamos por financiar este comércio, fazendo com que ele se torne cada vez mais consistente e lucrativo.

Assim, para coibir o sensacionalismo desenfreado e inconsequente dos meios comunicativos sociais torna-se necessária a criação de mecanismos legais, como “regras de condução, de legalidade e de contraditório” citados por Souza (2010) no quinto capítulo deste trabalho, capazes de puni-los por seus excessos, responsabilizando de forma severa os veículos da imprensa pelas informações que transmitem, de maneira não a retirar a liberdade de expressão.

Tal tarefa de controlar, de certa forma, as informações transmitidas pelos meios de comunicação sem que se incorra em uma espécie de censura torna a solução tanto quanto utópica, porém, seria o necessário para garantir que as notícias fossem transmitidas de maneira fiel, coesa e responsável. Ademais, faz-se necessária, também, nossa oposição pessoal enquanto público/clientes em dar audiência a esse sensacionalismo.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANATOMIA do Crime - A Mente Dos Nardoni. Canal Operação Policial. YouTube, 2021. 1 vídeo (23min57s) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CM0U7ggLA3Q>. Acesso em 04/09/2021.

ANATOMIA do Crime - Caso Eloá. Canal Operação Policial. YouTube, 2021. 1 vídeo (23min40s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9-BI3CXb11s>. Acesso em 04/09/2021.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional.** Ilhéus: Editus, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMPOS, Márcio. **A tragédia de Eloá: Uma sucessão de erros.** São Paulo: Editora Landscape, 2008.

COUTO, Vinícius Assis; FRANCO, Michele Cunha; RATTON, José Luiz; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SOUZA, Jaime Luiz Cunha; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **O tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais.** Disponível em: https://pt.slideshare.net/justicagovbr/pesquisa-srj-tempoprocessso?from_action=save – acesso em 15/11/2021.

ELIZA Samúdio - Especial Investigação Criminal. Canal Operação Policial. YouTube, 202. 1 vídeo (1h58min22s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bn1qEisMoMI>. Acesso em 10/09/2021.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOLEIRO Bruno Milionário? Em Busca Da Superação NO #FLAPODCAST. Canal Nação Urubu. Youtube, 2021. 1 vídeo (1h38min12s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xfcdpy8S9P4>. Acesso em 13/11/2021.

JUNIOR, Miguel Reale. **Mídia e Justiça.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/343368/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em 14/11/2021.

LOZADA, Gisele; SILVA, Karina Nunes. **Metodologia científica.** Porto Alegre: Sagah, 2018.

LINHA Direta - Justiça: Dana De Teffé. Canal Arquivo Linha Direta. YouTube, 2020. 1 vídeo (35min33s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OvPE1qptUVE>. Acesso em 10/09/2021.

MAIS de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. DataSenado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em 10/03/2021

MELO, Jeferson. **Pesquisa revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus.** Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>. Acesso em 05/03/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** – 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A influência da mídia no tribunal do júri: "Todo Julgamento é imparcial?"**. Kindle, 2020. Acesso em: 11/05/2021.

PROCESSO de julgamento de homicídios no Brasil dura em média 8,6 anos. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/processo-de-julgamento-de-homicidios-no-brasil-dura-em-media-8-6-anos>. Acesso em 13/11/2021.

PRODANOV, Cléber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** – 2. Ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SARAPU, Paula; CARVALHO, Paulo; LEITÃO, Leslie Barreira. **Indefensável: O goleiro Bruno e a história da morte de Eliza Samúdio**. Ed. Record. E-book disponível na plataforma Kindle, 2014. Acesso em: 04/09/2021.

SIEBRA, Edgar Figueiredo. **Tribunal do júri: Uma Análise Crítica das Decisões Proferidas pelo Conselho de Sentença**. Kindle, 2020. Acesso em: 11/05/2021.

SOUZA, Artur. **A DECISÃO DO JUIZ E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA: Ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil**. Kindle, 2010. Acesso em: 12/06/2021.

TV é o meio preferido de 63% dos brasileiros para se informar, e internet de 26%, diz pesquisa. G1, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/tv-e-o-meio-preferido-por-63-dos-brasileiros-para-se-informar-e-internet-por-26-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em 10/03/2021.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: PAULA MICHELE OLIVEIRA GUIMARÃES

Disciplina: TC II

Professor (a) orientador: Prof.^a Ma. ISABEL CHRISTINA GONÇALVES OLIVEIRA

Semestre: 10º PERÍODO 2021/2

Título do Trabalho:

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO
DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS IMPLICAÇÕES NA
APLICAÇÃO DO DIREITO**

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 12 de dezembro de 2021.

Paula Michele Oliveira Guimarães

Assinatura do Acadêmico (a)